

A Indicação de Procedência da Lei nº 9.279/1996 e demandas de aprimoramento do Marco Legal



LEI Nº 9.279, DE 14 DE MAIO DE 1996.

Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

REGISTRO DE INDICAÇÃO GEOGRÁFICA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 095/2018, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018.

Ementa: Estabelece as condições para o registro das Indicações Geográficas



**Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
Embrapa Uva e Vinho
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento**

DOCUMENTOS 123

A Indicação de Procedência da Lei nº 9.279/1996 e demandas de aprimoramento do Marco Legal

*Jorge Tonietto
Kelly Lissandra Bruch*

Exemplares desta edição podem ser adquiridos na:

Embrapa Uva e Vinho
Rua Livramento, 515 - Caixa Postal 130
95701-008 Bento Gonçalves, RS

Fone: (0xx) 54 3455-8000
Fax: (0xx) 54 3451-2792
www.embrapa.br
www.embrapa.br/fale-conosco/sac

Comitê Local de Publicações
da Embrapa Uva e Vinho

Presidente
Adeliano Cargin

Secretário-Executivo
Edgardo Aquiles Prado Perez

Membros
João Henrique Ribeiro Figueredo, Jorge Tonietto, Klecius Ellera Gomes, Luciana Mendonça Prado, Nubia Poliana Vargas Gerhardt, Rochelle Martins Alvorcem, Viviane Maria Zanella Bello Fialho

Supervisão editorial
Klecius Ellera Gomes

Revisão de texto
Edgardo Aquiles Prado Perez

Normalização bibliográfica
Rochelle Martins Alvorcem CRB10/1810

Projeto gráfico da coleção
Carlos Eduardo Felice Barbeiro

Editoração eletrônica
Cristiane Turchet

Arte da capa
Edgardo Aquiles Prado Perez - Representação das Indicações de Procedência Reconhecidas (Fonte: Site INPI, fevereiro 2021).

1ª edição
Publicação digitalizada (2021)

Todos os direitos reservados.

A reprodução não autorizada desta publicação, no todo ou em parte, constitui violação dos direitos autorais (Lei nº 9.610).

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Embrapa Uva e Vinho

A Indicação de Procedência da Lei nº 9.279/1996 e demandas de aprimoramento do Marco Legal / por Jorge Tonietto e Kelly Lissandra Bruch. – Bento Gonçalves: Embrapa Uva e Vinho, 2021.
27 p. : il. color. – (Embrapa Uva e Vinho. Documentos online, 123).

ISSN 1808-4648

1. Indicação de procedência (IP). 2. Indicação geográfica (IG). 3. Legislação. 4. Acordos Internacionais. 5. Normativas infralegais. 6. Marco regulatório. I. Tonietto, Jorge. II. Bruch, Kelly Lissandra. III. Embrapa Uva e Vinho. IV. Série.

CDD 631.4

© Embrapa, 2021

Autores

Jorge Tonietto

Engenheiro agrônomo, doutor em Ecologia, pesquisador da Embrapa Uva e Vinho, Bento Gonçalves, RS.

Kelly Lissandra Bruch

Advogada, doutora em Direito, professora adjunta do Departamento de Direito Econômico do Trabalho da UFRGS, Porto Alegre, RS.

Agradecimento

Ao técnico da Embrapa Uva e Vinho Alexandre Mussnich, pelo apoio na identificação e tipificação dos requisitos constantes dos Regulamentos de Uso das Indicações de Procedência brasileiras registradas no INPI.

Apresentação

A Embrapa Uva e Vinho foi pioneira no país a internalizar junto ao setor produtivo, no início da década de 1990, o conceito das Indicações Geográficas, antes mesmo da promulgação da Lei da Propriedade Industrial – LPI, bem como por estruturar a primeira Indicação de Procedência – Vale dos Vinhedos para vinhos, registrada em 2002 junto ao INPI.

Ao longo do tempo, esta expertise tem resultado em inúmeras contribuições, incluindo esta publicação, de autoria de reconhecidos especialistas da Embrapa e da UFRGS na temática de Indicações Geográficas, trazendo elementos para a revisão da Lei 9.279/1996 e normativas infralegais, bem como para subsidiar políticas públicas. Esta contribuição vem em momento oportuno, no sentido de trazer elementos de contribuição para a implementação da “Estratégia Nacional de Propriedade Intelectual 2021-2030”.

O estudo aponta para a necessidade de modernização do marco legal relativo às Indicações Geográficas, visando equalizar a inserção do Brasil no sistema global de Propriedade Intelectual, conferindo condições de equivalência ao existente no cenário internacional, visando aumentar a efetividade deste ativo intangível como instrumento de competitividade e desenvolvimento econômico e social do Brasil.

Jose Fernando da Silva Protas
Chefe Geral da Embrapa Uva e Vinho

Sumário

Introdução.....	8
A Indicação de Procedência na LPI.....	9
A apropriação do Conceito da Indicação de Procedência da LPI pelos Produtores Brasileiros	11
Metodologia para a Identificação, Classificação e Quantificação dos Requisitos das Indicações de Procedência Brasileiras Registradas	11
Classificação e Quantificação dos Requisitos das Indicações de Procedência.....	12
Análise dos Requisitos das Indicações de Procedência Brasileiras Registradas	14
A Indicação de Procedência da LPI nº 9.279 como equivalente à Indicação Geográfica no Contexto Internacional	20
O Uso da Indicação de Procedência definida nos Acordos Internacionais	20
A Indicação de Procedência da LPI	20
A Apropriação da IP da LPI pelos Produtores Brasileiros	21
A Indicação Geográfica no Contexto Internacional e no Brasil	23
Demandas de Modernização do Marco Legal Brasileiro sobre Indicações Geográficas	24
Referências	25

Introdução

As indicações geográficas (IG) têm origem na busca da preservação da tradição, da cultura, da história e do saber fazer de um certo produto de determinado lugar.

Sua proteção inicia-se de forma negativa, mediante a repressão às falsas indicações de procedência, as quais buscavam usurpar o renome conquistado por determinados produtos de países e lugares. É em face da demanda por proteção internacional que o tema foi incluído pela primeira vez na **Convenção União de Paris para a Proteção à Propriedade Industrial** – CUP (Organização..., 1967), em sua versão originária de 1883. E é também em face desta demanda que o tema referente às falsas indicações de procedência fez parte do Acordo de Madri para a Repressão às Falsas Indicações de Procedência (Organização..., 1891), firmado em 1891 (Bruch, 2013).

Todavia, ao longo do tempo, verificou-se que apenas a repressão ao uso indevido da indicação de procedência não era suficiente. Assim, primeiramente alguns países passaram a estabelecer leis nacionais de reconhecimento e proteção positivas às IG, como no caso da França a partir de 1908. Inspirado nesta experiência e em face da pressão cada vez maior para uma efetiva proteção positiva no âmbito internacional, negocia-se o Acordo de Lisboa relativo à proteção das Denominações de Origem e ao seu registro internacional (Organização..., 1958), firmado em 1958. O acordo teve o conceito ampliado em relação à simples indicação da procedência acima referida, tendo agregado à verdadeira indicação do lugar de procedência de um produto, a noção da qualidade ou características do produto, devidas ao meio geográfico, nele incluídos os fatores naturais e os fatores humanos. Contudo, em face de ser um conceito bastante restritivo, este acordo teve pouca adesão internacional.

Ao longo do tempo, ficou evidenciado que não havia, para atender a demanda no âmbito internacional, uma definição menos restritiva que aquela apresentada pelo Acordo de Lisboa e que fosse mais protetiva que a do Acordo de Madri.

Assim, o termo Indicação Geográfica veio a integrar a terminologia no tema, tendo ganhado forma e amplitude no **Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio** – ADPIC, também conhecido como TRIPS (*Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights*), firmado em 1994, no âmbito das negociações que originaram a Organização Mundial do Comércio - OMC. O acordo teve importância ampliada em face ao número altamente representativo de países aderentes em nível mundial junto à OMC. Neste acordo, a Indicação Geográfica foi definida como:

indicações que identifiquem um produto como originário de um território de um Membro, ou região ou localidade deste território, quando determinada qualidade, reputação ou outra característica do produto seja essencialmente atribuída à sua origem geográfica (Brasil, 1994).

Em 14 de maio de 1996, o Brasil promulga a **Lei da Propriedade Industrial** (LPI) nº 9.279 (Brasil, 1996), que trouxe, pela primeira vez, a possibilidade do registro e proteção positiva das Indicações Geográficas no Brasil. Nela foram inseridas duas modalidades de Indicação Geográfica (IG) passíveis de registro: a Indicação de Procedência (IP) e a Denominação de Origem (DO). Sua regulação e implementação se deu por diversos textos normativos infralegais estabelecidos pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI.

A partir daí, teve início a estruturação, pelos produtores, das Indicações de Procedência e das Denominações de Origem brasileiras.

Uma primeira avaliação de como os produtores estruturaram de fato as Indicações de Procedência de produtos brasileiros foi feita por Tonietto e Bruch (2018)¹.

Este trabalho objetivou analisar as Indicações de Procedência registradas de produtos brasileiros nas seguintes vertentes:

- a) Caracterização de como as Indicações de Procedência foram estruturadas e apropriadas, de fato, pelos produtores, dentro do escopo oferecido pelo conceito e exigências definidas pela LPI e normativas infralegais estabelecidas pelo INPI;
- b) Comparação e interpretação dos conceitos de Indicação de Procedência e respectiva normativa nacional com aqueles adotados em nível internacional; e,
- c) Identificação de demandas de modernização dos marcos legais e infralegais relativos à Indicação de Procedência no Brasil.

A Indicação de Procedência na LPI

A LPI introduziu, no âmbito nacional, a proteção positiva do instituto das Indicações Geográficas. Nela existem duas modalidades de Indicação Geográfica: a Indicação de Procedência e a Denominação de Origem. Não há uma definição específica para Indicação Geográfica, a qual está delimitada pelas definições de IP e de DO, conforme segue:

- O Artigo 176 da LPI diz que “Constitui Indicação Geográfica a Indicação de Procedência ou a Denominação de Origem”.
- O Artigo 177, especifica que “Considera-se Indicação de Procedência o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço”.
- O Artigo 178, especifica que “Considera-se Denominação de Origem o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos”.

A lei (Art. 182 da LPI) especifica que “O uso da Indicação Geográfica é restrito aos produtores e prestadores de serviço estabelecidos no local, exigindo-se, ainda, em relação às Denominações de Origem, o atendimento de requisitos de qualidade”. A LPI (Art. 182, parágrafo único) confere competência ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI para estabelecer as condições de registro das IG. Desde 1996, inúmeras normas infralegais foram publicadas, visando regular o registro das IG, das quais se destaca para o presente estudo a Instrução Normativa nº 025/2013 e a Instrução Normativa 095/2018, ora vigente.

Da análise da Instrução Normativa nº 025/2013 do INPI (Instituto..., 2013), destacamos algumas informações e documentos exigidos para o registro de uma IP, importantes para subsidiar a análise apresentada neste artigo:

- a) Nome geográfico;

¹ TONIETTO, J.; BRUCH, K. L. A indicação geográfica “Indicação de Procedência” na LPI nº 9.279 de 1996. Bento Gonçalves: Embrapa Uva e Vinho; UFRGS, 2018. 5p. (Elementos elaborados para a reunião técnica realizada em 01 e 02/08/2018 na sede do INPI, RJ, a respeito de alteração de normativos infralegais de registro de Indicações Geográficas).

- b) Descrição do produto ou serviço;
- c) Regulamento de Uso do nome geográfico (RU);
- d) Instrumento oficial que delimita a área geográfica;
- e) Documentos que comprovem ter o nome geográfico se tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação do produto ou de prestação de serviço;
- f) Documento que comprove a existência de uma estrutura de controle sobre os produtores ou prestadores de serviços que tenham o direito ao uso exclusivo da IP, bem como sobre o produto ou a prestação do serviço distinguido com a IP;
- g) Documento que comprove estar os produtores ou prestadores de serviços estabelecidos na área geográfica demarcada e exercendo, efetivamente, as atividades de produção ou prestação do serviço.

Importante referir que, mais recentemente, a partir da publicação da Instrução Normativa 095/2018, de 28.12.2018 (Instituto..., 2018b), diversas melhorias infralegais foram implementadas nas normativas de registro das IG. Uma delas foi a especificação das informações que o Caderno de Especificações Técnicas (até então denominado Regulamento de Uso do nome geográfico) que as IG devem apresentar, incluindo:

- a) O nome geográfico;
- b) Descrição do produto ou serviço objeto da IG;
- c) Delimitação da área geográfica, de acordo com o instrumento oficial, fazendo uso das normas do Sistema Cartográfico Nacional vigente;
- d) Em pedido de Indicação de Procedência, descrição do processo de extração, produção ou fabricação do produto ou de prestação do serviço pelo qual o nome geográfico se tornou conhecido;
- e) Em pedido de Denominação de Origem, a descrição das qualidades ou características do produto ou serviço que se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluindo os fatores naturais e humanos, e seu processo de obtenção ou prestação;
- f) Descrição do mecanismo de controle sobre os produtores ou prestadores de serviço que tenham o direito ao uso da IG, bem como sobre o produto ou serviço por ela distinguido;
- g) Condições e proibições de uso da IG; e,
- h) Eventuais sanções aplicáveis à infringência do disposto na alínea anterior.

Neste novo formato, o Caderno de Especificações Técnicas contempla a especificação dos requisitos do produto a serem cumpridos para o caso de uma IP, incluindo a especificação do produto, o nome geográfico, a área delimitada, os processos e os demais requisitos enquadrados nas condições e proibições de uso da IG.

A apropriação do Conceito da Indicação de Procedência da LPI pelos Produtores Brasileiros

A partir da publicação da LPI, os produtores passaram a estruturar, solicitar o reconhecimento e gerir IP para diferentes produtos brasileiros. A Indicação de Procedência Vale dos Vinhedos, para vinhos, foi a primeira IG brasileira, tendo sido reconhecida pelo INPI em 2002. Hoje o país já possui dezenas de IG brasileiras registradas, entre IP e DO.

Todas as Indicações de Procedência registradas até 2018 possuem, por exigência da Instrução Normativa que definiu as condições para o pedido de registro de IG (Instituto..., 2013 e anteriores), um Regulamento de Uso do nome geográfico, hoje chamado de Caderno de Especificações Técnicas. Muito embora até então as instruções normativas do INPI não tivessem definido o conteúdo do RU, verificou-se que, na prática, as IP registradas até 2018 possuem um RU elaborado essencialmente pelos produtores, onde estão especificados, além de outros, quais são as exigências necessárias para que o produto da IP possa ser qualificado como tal. Assim, verifica-se que, via-de-regra, no Regulamento de Uso estão contidas informações do produto, do nome geográfico que identifica a região, da área geográfica delimitada e dos diversos requisitos elencados pelos produtores que, no entendimento deles, efetivamente qualificam o produto para que ele possua o diferencial da IP.

Assim, buscou-se conhecer estes requisitos dos produtos das IP registradas, através da metodologia detalhada a seguir.

Metodologia para a Identificação, Classificação e Quantificação dos Requisitos das Indicações de Procedência Brasileiras Registradas

Para analisar como as IP de produtos brasileiros foram estruturadas e apropriadas de fato pelos produtores, foi feita a análise objetiva do texto dos Regulamentos de Uso das 49 IP registradas no INPI até dezembro de 2018.

Os RU foram obtidos no site do INPI (Instituto..., 2018a), para as seguintes IP, citadas na ordem alfabética do nome geográfico: Alta Mogiana, Altos Montes, Cachoeiro de Itapemirim, Canastra, Cariri Paraibano, Carlópolis, Colônia Witmarsum, Cruzeiro do Sul, Divina Pastora, Farroupilha, Franca, Goiabeiras, Linhares, Maracajú, Marialva, Maués, Microrregião Abaíra, Monte Belo, Mossoró, Norte Pioneiro do Paraná, Oeste do Paraná, Pampa Gaúcho da Campanha Meridional, Pantanal, Paraíba, Paraty, Pedro II, Pelotas, Piauí, Pinto Bandeira, Região da Serra da Mantiqueira de Minas Gerais, Região das Lagoas Mundaú-Manguaba, Região de Mara Rosa, Região de Pinhal, Região de Salinas, Região de São Bento de Urânia, Região do Cerrado Mineiro, Região do Jalapão do Estado do Tocantins, Rio Negro, Sabará, São João del-Rei, São Matheus, São Tiago, Serro, Sul da Bahia, Vale da Uva Goethe, Vale do Sinos, Vale do Submédio São Francisco, Vale dos Vinhedos e Venda Nova do Imigrante.

Cada IP possui a especificação do produto para o qual o registro da IG foi concedido pelo INPI, a área geográfica delimitada e respectivo nome geográfico, bem como comprovação de que este nome se tornou conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou prestação de determinado serviço (renome). Com o estudo realizado nos RU foi possível verificar a existência de outros requisitos para o produto da IP.

Importante referir que, na análise, não foram considerados como requisitos da IP aqueles que são obrigatórios (incluindo condições ou proibições para o produto para o uso da IP), por força do marco regulatório legal brasileiro, para o respectivo produto. Assim, somente foram considerados requisitos aqueles definidos no Regulamento de Uso que são de cumprimento obrigatório pelos produtores que tenham direito de uso da IP e que foram estabelecidos pelos produtores especificamente para o produto da respectiva IP, não sendo obrigatórios na produção convencional não vinculada à IP.

Os requisitos identificados nos Regulamentos de Uso das Indicações de Procedência foram classificados em seis grupos, conforme segue:

- a) Tipos do produto da IP (inclui somente tipos do produto não explicitados no certificado de registro de indicação geográfica expedido pelo INPI);
- b) Produção e proveniência das matérias-primas para o produto da IP;
- c) Processo de extração, produção ou fabricação do produto da IP;
- d) Outros padrões do produto da IP (físicos, físico-químicos, sensoriais, microbiológicos);
- e) Embalagem, rotulagem, armazenamento ou transporte do produto da IP;
- f) Requisitos diversos (refere-se a documentos que são de cumprimento obrigatório por parte dos produtores da IP, documentos estes que são apenas citados no Regulamento de Uso da IP; estes documentos podem conter um ou diversos requisitos, os quais não foram analisados neste estudo).

Dentro de cada um dos seis grupamentos foram listados diversos tipos de requisitos encontrados na análise dos Regulamentos de Uso (Tabela 1). Cada tipo de requisito foi também identificado por um código alfabético (Tabela 1).

Através da leitura e análise do RU de cada IP foi feita a identificação dos requisitos nele explicitados, bem como seu enquadramento nos tipos de requisitos de cada um dos seis grupos apresentados acima.

Nos Regulamentos de Uso que citam documentos específicos (veja no grupo **Requisitos Diversos**), cujo atendimento é obrigatório para a IP, implicando na existência de requisitos diversos para o produto da IP, tais requisitos não foram identificados, classificados ou quantificados neste estudo, tendo sido apenas feita a identificação de sua existência no Regulamento de Uso da IP.

Para a única IP de serviços existente, Porto Digital, também foi realizada uma análise do Regulamento de Uso buscando identificar requisitos específicos da IP, sem classificar ou quantificar os mesmos.

Classificação e Quantificação dos Requisitos das Indicações de Procedência

Nas Tabelas 2, 3, 4 e 5 são apresentados os tipos de requisitos, por grupo, e o número de requisitos encontrados nos Regulamentos de Uso de cada produto de cada IP.

Os resultados encontrados nas IP de produtos alimentícios são apresentados nas seguintes tabelas:

- Tabela 2 - produtos agrícolas/agroindústria – frutas e afins, café e produtos agrícolas diversos;
- Tabela 3 - produtos agrícolas/agroindústria – bebidas;
- Tabela 4 - produtos da agropecuária/agroindústria – queijo, carnes e derivados, mel e outros produtos alimentícios artesanais.

Tabela 1. Legenda de requisitos identificados dos Regulamentos de Uso das Indicações de Procedência brasileiras de produto, registradas no INPI até 2018: grupos de requisitos, tipos de requisitos por grupo e código de cada requisito.

Grupos de requisitos	Tipos de requisitos por grupo	Código do requisito	
Tipos do produto da IP	Especificação de tipos do produto	a	
	Produção e proveniência das matérias-primas para o produto da IP	Especificação das cultivares autorizadas	b
		Raças autorizadas ou características dos animais	c
		Específicas dos sistemas de produção	d
		Padrões para a colheita ou pós-colheita	e
		Padrões sensoriais ou fitossanitários da matéria-prima	f
		Específicas das matérias-primas ou seu processamento	g
		Especificações quanto à origem da matéria-prima	h
		Prazo para o processamento da matéria-prima	i
		Requisitos para embalagem e transporte	j
		Sustentabilidade social	k
		Processo de extração, produção ou fabricação do produto da IP	Percentual da matéria-prima na elaboração do produto
Limites de produtividade	m		
Rastreabilidade dos animais	n		
Métodos e padrões de produção, elaboração ou fabricação	o		
Específicas do sistema de produção	p		
Sistemas de produção apícola e afins	q		
Padrões para maturação do produto	r		
Obrigatoriedade da produção ser artesanal	s		
Abate humanitário	t		
Sustentabilidade ambiental	u		
Outros padrões do produto da IP (físicos, físico-químicos, sensoriais, microbiológicos)	Padrões físicos	v	
	Padrões químicos	w	
	Padrões microbiológicos	x	
	Padrões sensoriais	y	
	Grau de pureza	z	
	Padrões de confecção ou fabricação	aa	
Embalagem, rotulagem, armazenamento e transporte do produto da IP	Padrões para embalagem do produto	bb	
	Padrões de rotulagem	cc	
	Requisitos para armazenamento do produto	dd	
	Requisitos para o transporte do produto	ee	
Requisitos diversos	Requisitos diversos constantes em documentos citados no Regulamento de Uso da IP, como: Normas ISO, Normas NBR, Produção Integrada - PI, Boas Práticas Agrícolas - BPA, Boas Práticas de Fabricação - BPF, Instruções Normativas - IN, Regulamentos ou outros	ff	

A Tabela 5 apresenta os requisitos das IP de produtos não alimentícios, incluindo produtos artesanais, produtos para manufatura ou manufaturados, rochas ornamentais/pedras preciosas e outros.

Nas tabelas, cada tipo de requisito está identificado pelo respectivo código, cuja legenda consta da Tabela 1. Quando existente, no Regulamento de Uso, mais de um requisito do mesmo tipo, o número de requisitos desse tipo é quantificado pelo número que está entre parênteses logo após o código do requisito. Quando existente apenas um requisito para o respectivo tipo, o mesmo é identificado apenas pelo respectivo código que identifica o tipo de requisito.

Análise dos Requisitos das Indicações de Procedência Brasileiras Registradas

As Tabelas 2, 3, 4 e 5 apresentam os resultados referentes aos tipos e número de requisitos, classificados nos respectivos agrupamentos, requisitos estes que estão especificados nos Regulamentos de Uso das IP brasileiras registradas no INPI para produtos.

Nos resultados apresentados não estão quantificados os requisitos de quatro IP, já que, neste levantamento não foram identificados os requisitos que estão especificados em outros documentos citados pelo RU. Contudo, é importante considerar que o cumprimento de requisitos constantes nestes documentos constitui-se em exigência para os produtores da IP, para qualificar o produto como tal, conforme segue:

- **Regulamento de Produção**, citado no RU da IP Região de São Bento de Urânica, que tem como produto o Inhame (Tabela 2);
- **Regulamento de Produção**, citado no RU da IP Venda Nova do Imigrante, que tem como produto o Socol (Tabela 4);
- **Regulamento Técnico do Controle de Qualidade**, citado no RU da IP Região do Jalapão do Estado do Tocantins, que tem como produto o artesanato em capim dourado (Tabela 5); e,
- **Regulamento Técnico de Extração dos Peixes Ornamentais**, citado no RU da IP Rio Negro, que tem como produto os peixes ornamentais (Tabela 5).

Para algumas IP, os requisitos foram quantificados apenas parcialmente, pois, além dos explicitados no RU, existem aqueles descritos em outros documentos citados no RU, que são de cumprimento obrigatório por parte dos produtores, para qualificar o produto da IP, conforme segue:

- **Conformidade com BPA**, citado no RU da IP Marialva, que tem como produto as uvas finas de mesa (Tabela 2);
- **Sistema de Produção Integrada de Frutas do MAPA**, citado no RU da IP Mossoró, que tem como produto o melão (Tabela 2);
- **Sistema de Produção Integrada de Frutas do MAPA**, citado no RU da IP Vale do Submédio São Francisco, que tem como produtos a uva de mesa e a manga (Tabela 2);
- **Conformidade com BPF**, citado no RU da IP Cruzeiro do Sul, que tem como produto a farinha de mandioca (Tabela 2);
- **Circular Técnica n.29, de 12/2009, da Embrapa Agroindústria Tropical**, citada no RU da IP Piauí, que tem como produto a cajuína (Tabela 2);

Tabela 2. Requisitos por grupo constantes nos Regulamentos de Uso das Indicações de Procedência de produtos alimentícios (produtos agrícolas/agroindústria – frutas e afins, café e produtos agrícolas diversos): tipo de requisito (identificados por letras, conforme legenda da Tabela 1), número de requisitos por tipo (um requisito quando tiver apenas o código ou número entre parênteses quando superior a um) e número total de requisitos por IP.

Indicação de Procedência	Produto da IP constante no certificado de registro da IG do INPI	Tipo e número de requisitos por grupo						Nº total de requisitos por IP
		Tipos do produto da IP	Produção e proveniência das matérias-primas para o produto da IP	Processo de extração, produção ou fabricação do produto da IP	Outros padrões do produto da IP (físicos, físico-químicos, sensoriais, microbiológicos)	Embalagem, rotulagem, armazenamento e transporte do produto da IP	Requisitos diversos (ff)	
Carlópolis	Goiaba	-	b	o	v(17)	bb, cc, dd, ee	-	23
Linhares	Cacau em amêndoas	-	e(2)	o(2), p, u	v(2), z	dd	-	10
Marialva	Uvas Finas de Mesa	a(5)	-	o(2), p, r, ff	v(8)	bb, cc, dd	I, II	21
Maués	Guaraná	a	-	o(20), p(11)	-	bb	-	33
Mossoró	Melão	-	b	p, ff	-	bb, cc	III	5
Sul da Bahia	Amêndoas de cacau (<i>Theobroma cacao</i> L.)	-	b, h	p(4)	v(3), x, y, z	bb, dd	-	14
Vale do Submédio São Francisco	Uvas de Mesa	a(8)	-	ff	-	cc	III	10
	Manga	a(5)	-	ff	-	cc	III	7
CAFÉ								
Alta Mogiana	Café	a(3)	b, d, e, i	o(6), p, u(2)	aa	bb, cc	-	19
Norte Pioneiro do Paraná	Café verde em grão e industrializado torrado em grão e ou moído	a(4)	b	o	v(4), y(4)	bb, dd	-	16
Região da Serra da Mantiqueira de Minas Gerais	Café	-	b, d(2), h	o(5)	v(5), x, y	bb, cc	-	18
Região de Pinhal	Café Verde e Café Torrado e Moído	-	h	o(4)	v(4), y(4)	bb, dd	-	15
Região do Cerrado Mineiro	Café	-	b, d(2)	o(5)	v(2), x	dd	-	12
PRODUTOS AGRÍCOLAS - DIVERSOS								
Cruzeiro do Sul	Farinha de Mandioca	-	b, e(2), h, i	o(2), p, s, u	-	bb, cc	IV	12
Piauí	Cajuína	a(3)	b	o(7)	-	bb(2), cc	I, VI	14
Região de Mara Rosa	Açafrão	a(5)	h	o(5), p(12), s	w(2), x, y	cc	-	29
Região São Bento de Urânia	Inhame	I	I	I	I	I	I, V	I
Sabará	Derivados de jabuticaba: licor, geleia, molho, casca cristalizada e compota	-	d	o(8)	-	bb, cc	-	11
São Matheus	Erva-mate	a(6)	d(7), e, h(5)	o	y	cc	-	22

I - Nº de requisitos não quantificados (constam em outros documentos citados no Regulamento de Uso); II - Conformidade com BPA; III - Sistema de Produção Integrada de Frutas do MAPA; IV - Conformidade com BPF; V - "Regulamento de Produção", citado no Regulamento de Uso; VI - Circular Técnica nº29, de 12/2009, da Embrapa Agroindústria Tropical.

Tabela 3. Requisitos por grupo constantes nos Regulamentos de Uso das Indicações de Procedência de produtos alimentícios (produtos agrícolas/agroindústria – bebidas): tipo de requisito (identificados por letras, conforme legenda da Tabela 1), número de requisitos por tipo (um requisito quando tiver apenas o código ou número entre parênteses quando superior a um) e número total de requisitos por IP.

Indicação de Procedência	Produto da IP constante no certificado de registro da IG do INPI	Tipo e número de requisitos por grupo						Nº total de requisitos por IP
		Tipos do produto da IP	Produção e proveniência das matérias-primas para o produto da IP	Processo de extração, produção ou fabricação do produto da IP	Outros padrões do produto da IP (físicos, físico-químicos, sensoriais, microbiológicos)	Embalagem, rotulagem, armazenamento e transporte do produto da IP	Requisitos diversos (ff)	
BEBIDAS								
Microrregião Abaíra	Aguardente de Cana do Tipo Cachaça	-	b, e(7), i(5)	o(8)	w(8)	dd	-	30
Monte Belo	Vinhos e espumantes	a(4)	b(2), d(2), e(3), h	l(5), o(12)	w(3), y	cc	-	34
Paraty	Produção de Aguardentes, dos tipos cachaça e aguardente composta azulada	a(5)	d, e, h, i	o(11), p, r(5), u	-	cc	-	28
Pinto Bandeira	Vinhos tintos, brancos e espumantes	a(5)	b, d, e(2), h	o(5)	w(2), y	cc	-	19
Região de Salinas	Aguardente de cana tipo cachaça	a(4)	d, e(6), h, i	m, o(7)	-	cc, dd	-	23
Vales da Uva Goethe	Vinho Branco Seco, Vinho Branco Suave ou Demi Séc, Vinho Leve Branco Seco, Vinho Leve Branco Suave ou Demi Séc, Vinho Espumante Brut, ou Demi Séc obtidos pelo método "Champenoise", Vinho Espumante Brut, ou Demi Séc obtidos pelo método "Charmat", Vinho Licoroso	-	b, d, e(2), h	l(2), o(4)	w(2), y	bb, cc	-	16
Vale dos Vinhedos	Vinhos: tinto, branco e espumante	a(7)	b, e, h	m, o(3)	w(2), y	cc	-	18

Tabela 4. Requisitos por grupo constantes nos Regulamentos de Uso das Indicações de Procedência de produtos alimentícios (produtos da agropecuária/agroindústria – queijos, carne e derivados, mel e outros produtos artesanais): tipo de requisito (identificados por letras, conforme legenda da Tabela 1), número de requisitos por tipo (um requisito quando tiver apenas o código ou número entre parênteses quando superior a um) e número total de requisitos por IP.

Indicação de Procedência	Produto da IP constante no certificado de registro da IG do INPI	Tipo e número de requisitos por grupo						Nº total de requisitos por IP
		Tipos do produto da IP	Produção e proveniência das matérias-primas para o produto da IP	Processo de extração, produção ou fabricação do produto da IP	Outros padrões do produto da IP (físicos, físico-químicos, sensoriais, microbiológicos)	Embalagem, rotulagem, armazenamento e transporte do produto da IP	Requisitos diversos (ff)	
QUEIJOS								
Canastra	Queijo	a(3)	c(2), d, g(9), p(2)	o(2), r	v(11), w(2), y(2)	cc, dd	-	37
Colônia Witmarsum	Queijo	-	c(2), d(2), g(3), i	n, o(3), r(3)	w(6), x, y	-	I, II	23
Serro	Queijo Minas Artesanal do Serro	-	c, d, g(12)	o(3), p(2), r, s	v(4), w(2), y(2)	cc	-	30
CARNES E DERIVADOS								
Maracaju	Linguiça	-	c(2), d, j	o(4), t	v(2), w(4)	cc, dd	-	17
Venda Nova do Imigrante	Socol	I	I	I	I	I	I, III	I
Pampa Gaúcho da Campanha Meridional	Carne Bovina e derivados	-	c(5), d(5), h(2)	o, r, t	v(2)	cc	-	18
MEL								
Oeste do Paraná	Mel de abelha Apis Melífera Escutelata (Apis Africanizada) - Mel de abelha Tetragonisca Angustula (Jataí)	-	-	o(2), q(13)	-	dd	I, IV	16
Pantanal	Mel	-	-	q(18)	w(3)	dd	-	22
CONFEITARIA								
Pelotas	Doces tradicionais de confeitaria e de frutas	1(18)	f, g(40)	o, s, p	-	bb	-	63
São Tiago	Biscoito	-	-	o, s, p	-	cc	-	4

I - Nº de requisitos não quantificados (constam em outros documentos citados no Regulamento de Uso); II - Manual de Boas Práticas de Fabricação; III - "Regulamento de Produção", citado no Regulamento de Uso; IV - Manual de Boas Práticas de Campo da COOFAMEL.

Tabela 5. Requisitos por grupo constantes nos Regulamentos de Uso das Indicações de Procedência de produtos não alimentícios (produtos artesanais, produtos para manufatura ou manufaturados, rochas ornamentais e pedras preciosas e outros): tipo de requisito (identificados por letras, conforme legenda da Tabela 1), número de requisitos por tipo (um requisito quando tiver apenas o código ou número entre parênteses quando superior a um) e número total de requisitos por IP.

Indicação de Procedência	Produto da IP constante no certificado de registro da IG do INPI	Tipo e número de requisitos por grupo					Requisitos diversos (ff)	Nº total de requisitos por IP
		Tipos do produto da IP	Produção e proveniência das matérias-primas para o produto da IP	Processo de extração, produção ou fabricação do produto da IP	Outros padrões do produto da IP (físicos, físico-químicos, sensoriais, microbiológicos)	Embalagem, rotulagem, armazenamento e transporte do produto da IP		
PRODUTOS ARTESANAIS								
Cariri Paraíba	Renda renascença	a(47)	g(17)	o(20)	aa(108)	cc	-	187
Divina Pastora	Renda de agulha em Lacê	a(22)	g(8)	o(10)	aa(15)	cc	-	56
Goiabeiras	Panelas de barro	a(5)	g(5), h	o(11), s	aa(11)	cc	-	35
Região das Lagoas Mundaú-Manguaba	Bordado Filé	a(6)	g(6)	o(13)	aa(58)	-	III	83
Região do Jalapão do Estado do Tocantins	Artesanato em Capim Dourado	I	I	I	I	cc	I, II	I
São João del-Rei	Peças artesanais em estanho	-	-	s	w(2), aa	cc	-	5
PRODUTOS PARA MANUFATURA OU MANUFATURADOS								
Franca	Calçados	-	g	o	aa(9)	cc	V	12
Paraíba	Têxteis de algodão natural colorido	a(7)	b, d(2), g, h, j(2), k	g, o(2)	aa(54)	bb, cc	-	74
Vale do Sinos	Couro Acabado	a(5)	g(14)	o	aa(21)	cc	VI	42
ROCHAS ORNAMENTAIS E PEDRAS PRECIOSAS								
Cachoeiro de Itapemirim	Mármore	a(8)	g, h	m, o(3)	aa	cc	I, IV	16
Pedro II	Opala preciosa de Pedro II e jóias artesanais de opalas de Pedro II	a(4)	g(2)	o(2)	v(3)	aa(4), bb	-	16
OUTROS								
Rio Negro	Peixes Ornamentais	I	I	I	I	I	I, VII	I

I - Nº de requisitos não quantificados (constam em outros documentos citados no Regulamento de Uso); II - "Regulamento Técnico do Controle de Qualidade", citado no Regulamento de Uso; III - Caderno de Instruções; IV - Programa de Normas para Extração, Beneficiamento e Comercialização de Mármore; V - Normas NBR 14742, NBR 15190, NBR 11041, NBR 11114, NBR 11055, NBR 14365, NBR 14553, NBR 15171, NBR 15323; VI - ISO 3376, ISO 5402, ISO 11640, ISO 11644; NBR 11669, NBR 11671; VII - "Regulamento Técnico de Extração dos Peixes Ornamentais", citado no Regulamento de Uso;

- **Manual de Boas Práticas de Fabricação**, citado no RU da IP Colônia Witmarsum, que tem como produto o queijo (Tabela 4);
- **Manual de Boas Práticas de Campo da COOFAMEL**, citado no RU da IP Oeste do Paraná, que tem como produto o mel (Tabela 4);
- **Caderno de Instruções**, citado no RU da IP Região das Lagoas Mundaú-Manguaba, que tem como produto o bordado filé (Tabela 5);
- Normas NBR 14742, NBR 15190, NBR 11041, NBR 11114, NBR 11055, NBR 14365, NBR 14553, NBR 15171, NBR 15323, citadas no RU da IP Franca, que tem como produto os calçados (Tabela 5); e,
- ISO 3376, ISO 5402, ISO 11640, ISO 11644; NBR 11669, NBR 11671, citadas no RU da IP Vale dos Sinos, que tem como produto o couro acabado (Tabela 5).

Assim, considerando apenas os requisitos que puderam ser identificados através da leitura do texto dos Regulamentos de Uso das IP, sem considerar outros constantes de documentos apenas citados no RU (conforme relação acima), os resultados de síntese quanto ao número de requisitos (Tabelas 2 a 5) mostram que:

- Em média, as Indicações de Procedência devem atender a 19 requisitos para o produto;
- 50% das Indicações de Procedência possuem entre 14 e 33 requisitos para o produto; e,
- A IP com menor número teve quatro requisitos identificados e a IP com maior número de requisitos teve 187.

Para as IP que tiveram quantificados os requisitos, ao analisarmos os diversos grupos de requisitos (Tabela 1), cujos resultados estão apresentados nas Tabelas 2, 3, 4 e 5, podemos verificar que:

- Em metade das IP existem requisitos relativos a tipos do produto, além dos tipos especificados no certificado de registro;
- A quase totalidade das IP possuem um ou inúmeros requisitos associados à produção e à proveniência das matérias-primas para o produto da IP, diagnóstico este que era esperado tendo em vista que, diferentemente da DO – onde o determinismo dos fatores naturais e dos fatores humanos são obrigatórios no meio geográfico, na IP existe, via-de-regra, um vínculo mais flexível em relação à origem geográfica;
- Todas as IP possuem requisitos associados ao processo de extração e/ou produção e/ou fabricação do respectivo produto da IP;
- A expressa maioria das IP possuem requisitos associados a padrões do produto do ponto de vista físicos e/ou físico-químicos e/ou sensoriais e/ou microbiológicos; e,
- Praticamente todos os produtos das Indicações de Procedência devem atender a requisitos de embalagem e/ou rotulagem e/ou armazenamento e/ou transporte do produto.

Muito embora seja possível refinar a metodologia adotada neste levantamento objetivo, na identificação de agrupamentos, tipos e quantificação de requisitos nas IP, os resultados obtidos mostram, de forma inequívoca, que as IP brasileiras estão fundamentadas na existência e no cumprimento de requisitos para a qualificação dos respectivos produtos. Assim sendo, elas não estão embasadas

somente no renome do centro de extração, produção ou fabricação do produto da IP, mas possuem especificidades associadas à qualidade ou outras características do produto.

A título complementar de informação, mesmo sem uma análise quantificada em detalhe, verificou-se, igualmente, a existência de vários requisitos de qualidade explicitados no Regulamento de Uso da IP Porto Digital, para “serviços de tecnologia de informação e comunicação através de desenvolvimento, manutenção e suporte”. Esta é a única IP de serviços brasileira registrada até 2018.

A Indicação de Procedência da LPI nº 9.279 como equivalente à Indicação Geográfica no Contexto Internacional

O Uso da Indicação de Procedência definida nos Acordos Internacionais

A Convenção da União de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial (1883), bem como o Acordo de Madri para a repressão das falsas indicações de procedência (1891), contempla a proteção da propriedade industrial no sentido de coibir a utilização de falsas indicações sobre o lugar de procedência dos produtos (falsas indicações de procedência). O mecanismo tem como objetivo proteger a verdadeira procedência dos produtos contra o uso indevido. O mecanismo referenda que o uso devido, correspondente à verdadeira indicação da procedência de um produto, é direito de todos, seja a procedência do produto renomada ou não.

A indicação da procedência de um produto, nos acordos acima citados, não está vinculada a outras exigências para o produto, como pode ser observado no exemplo aplicado ao produto vinho (Yravedra, 1980; 1997; Tonietto, 1993):

- Meio natural - o meio não tem necessariamente uma importância especial, sendo que o nome geográfico (procedência) pode referir-se, entre outros, à origem do produto, à localização do produtor ou ao local de embalagem;
- Renome/prestígio – não é indispensável, podendo inclusive não existir;
- Uniformidade da produção – a procedência pode ser aplicada a um conjunto de produtos de características diferentes, que tenham em comum apenas o local de produção, o centro de distribuição ou ao local de embalagem, por exemplo;
- Regime de produção - para a indicação da procedência, não existe uma disciplina de produção específica, para além dos requisitos legais aplicáveis ao produto, à qual deva ser submetido (requisitos específicos).
- Constância das características – a indicação da procedência não implica num nível de qualidade, nem de constância das características dos produtos.

A seguir, faz-se uma interpretação da IP apropriada pelos produtores de IG do Brasil, a partir da Lei nº 9.279/1996.

A Indicação de Procedência da LPI

O Artigo 182 da Lei nº 9.279/1996 explicita que “o uso da Indicação Geográfica é restrito aos produtores e prestadores de serviço estabelecidos no local, exigindo-se, ainda, em relação às Denominações de Origem, o atendimento de requisitos de qualidade”.

De fato, a definição da IP da LPI não explicita, como o faz para a DO, que “o nome geográfico designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos”. Fica evidente que para a DO há que se atender aos requisitos de qualidade, inclusive pelo explicitado no Art. 182, acima transcrito, que define que seu uso é restrito aos produtores e prestadores de serviço estabelecidos no local e que também atendam aos requisitos de qualidade do produto ou serviço.

Numa análise literal, pode-se supor que, por não estar explícito na LPI, a IP não requer o atendimento de requisitos de qualidade.

Por outro lado, o conceito de IP que foi apropriado pela LPI evidencia que não se trata somente da proteção em face às falsas indicações sobre o lugar de procedência dos produtos (CUP; Acordo de Madri). Na verdade, a IP da LPI exige que o nome geográfico da IP, para que esta possa ser reconhecida, “se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou prestação de determinado serviço”. Este nível de apropriação representou um novo patamar de exigência em relação ao definido nos acordos internacionais citados. Isto quer dizer que o nome geográfico da IP definida na LPI deve apresentar um **renome**, bem como deve representar um centro reconhecido pela extração, produção ou fabricação de determinado produto. Exclui, portanto, a possibilidade de reconhecimento da IP para produto ou serviço que não atenda a estas exigências legais (possuir renome e ser um centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou serviço), para os quais permanece legítimo o uso da indicação da procedência referido no Acordo de Madri e CUP. A IP da LPI é, portanto, uma definição mais específica e exigente que a simples proteção negativa da indicação de procedência dos acordos internacionais referidos.

Para se ter tornado conhecido como centro para determinado produto, fatores objetivos e históricos consolidaram esta posição. Cada centro tem seus próprios elementos que possibilitam o renome e a comprovação, sendo que, via-de-regra, este reconhecimento está associado a uma tradição que se estabeleceu e/ou por fatores diferenciais associados à origem geográfica e/ou por condições do meio natural e/ou por condições associadas ao diferencial em relação ao saber-fazer do produto. Observamos que o produto de uma IP, no conceito da LPI, representa um nome, que além do renome, está associado a um produto com qualidades ou características diferenciadas em relação ao mesmo produto produzido por produtores de outras procedências, sendo este o diferencial que tornou a região conhecida (renomada), conforme sustentado pelos elementos descritos a seguir.

A Apropriação da IP da LPI pelos Produtores Brasileiros

Pelos resultados apresentados no título anterior “A Apropriação do Conceito da Indicação de Procedência da LPI pelos Produtores Brasileiros” deste artigo, constata-se que todas as Indicações de Procedência brasileiras arrolam requisitos de qualidade. Estes requisitos de qualidade podem ser expressos, entre outros, por tipos específicos do produto, origem ou processamento das matérias-primas, saber fazer associado à extração, produção ou fabricação do produto, padrões de qualidade específicos do produto da IP.

Isto mostra que os produtores entendem que a manutenção do renome conquistado para o produto da IP, renome este comprovado no pedido de registro da IP identificada pelo nome geográfico, depende destes requisitos, que são estruturantes do diferencial que possibilitou que a região se tornasse conhecida.

Para ter-se tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto, este deve manter o padrão diferencial que construiu o renome da região, que está explicitado nos requisitos mínimos que o diferenciam do mesmo produto de outra região. Ainda, há que se compreender que todas as regiões que se tornaram conhecidas para um produto, possuem uma parcela do mesmo produto que não corresponde às expectativas em relação ao padrão diferencial do produto reconhecido da região. Isto significa que nem todo o produto da região é qualificado para atender às expectativas do consumidor e, portanto, para representá-lo usando o qualificativo da IP reconhecida com a base legal da LPI.

Com isto, depreende-se que não se pode manter, ou mesmo ampliar, o renome conquistado pela região para o produto sem estes requisitos, que constituem o diferencial que possibilitou que a região se tornasse conhecida. De fato, os produtores no Brasil, ao longo das últimas duas décadas, estruturaram Indicações de Procedência com requisitos. Eles estão documentados, aprovados pelos produtores, fazendo parte do pedido de registro que possibilitou o reconhecimento de cada uma das Indicações de Procedência junto ao INPI. Esta é a prática e a realidade, sendo isto o que motiva o interesse por parte dos produtores na proteção da IP. Sem esses elementos, o instrumento da propriedade industrial conferido pela IP não teria sentido. Com isto, fica evidenciado que, uma coisa é a interpretação literal da Lei, quando ela foi criada; outra, são os usos e costumes que deram vida a este conceito da IP da LPI no Brasil.

Pelo acima exposto, fica evidenciado que o conceito que foi apropriado para a IP da LPI traz implícita em sua definição, reforçada pelos usos e costumes dos produtores brasileiros, a necessidade da existência de requisitos mínimos de produção associados à qualidade diferencial, que devem ser preservados para que o próprio instituto da IP atinja o objetivo maior da LPI no tema, que é o de proteger e valorizar as Indicações Geográficas. Nela, o uso da IP é restrito aos produtores e prestadores de serviço estabelecidos no local, desde que fique assegurado o atendimento dos requisitos que possibilitem manter, valorizar e proteger o nome geográfico que se tornou conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto.

Esta interpretação da Lei possibilita assegurar o uso da IP, preservando o seu patrimônio - representado pela manutenção dos elementos que possibilitaram a construção do renome, evitando a prática perniciosa do seu uso indevido, o que viria a comprometer e erodir o renome conquistado.

Nesta análise, possibilitar o uso da IP registrada por todos os produtores estabelecidos no local, atendendo somente ao requisito de **produto e procedência** (área geográfica delimitada da IP), geraria um uso predatório do signo da IP, de forma a desconstruir o renome conquistado pela região. Isto porque, sempre haverá quem queira se beneficiar do signo da IP, para competir com produtores que integram a coletividade da IP, explorando a política de menor custo/menor preço, sem compromisso com a qualidade diferencial da IP. Esta possibilidade geraria a deterioração da imagem do produto da região, da credibilidade do signo da IP, indo na contramão do conceito de Indicação Geográfica protegida pela LPI.

Isto reforça a necessidade de que o Regulamento de Uso (atualmente chamado de Caderno de Especificações Técnicas) de uma IP deva conter os requisitos que tornaram a região conhecida como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto, visando assegurar a manutenção e o fortalecimento do seu renome. Com isto, evita-se que, sem requisitos mínimos que delimitem a qualidade diferencial, o instrumento da IP crie condições de proteção legal para a desconstrução do renome do centro de extração, produção ou fabricação, usando o instituto das indicações geográficas na contramão do que pretende a LPI e prestando um desserviço aos produtores, aos consumidores e ao país.

Com os elementos apresentados, verifica-se que, de fato, a IP da LPI, apropriada pelos produtores brasileiros, equivale-se ao conceito de Indicação Geográfica adotado no contexto internacional, conforme apresentado a seguir, e não ao simples escopo da indicação de procedência objeto da proteção no Acordo de Madri e CUP.

A Indicação Geográfica no Contexto Internacional e no Brasil

O **Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio** – ADPIC (1994), trouxe uma definição de Indicação Geográfica que abarca os conceitos contidos na CUP e no Acordo de Madri referente à indicação de procedência, estendendo-se ao escopo de denominação de origem contido no Acordo de Lisboa, mas sendo menos restritivo que este.

No Artigo 22, item 1, define:

Indicações Geográficas são, para os efeitos deste Acordo, indicações que identifiquem um produto como originário do território de um Membro, ou região ou localidade deste território, quando determinada qualidade, reputação ou outra característica do produto seja essencialmente atribuída à sua origem geográfica.

Este é o marco regulatório a que hoje a expressa maioria dos países estão formalmente vinculados através da Organização Mundial do Comércio, sendo que hoje 164 países são Membros efetivos desta organização e, portanto, signatários do ADPIC. Assim, a comunidade internacional assimila e entende a definição de Indicação Geográfica com a do Acordo ADPIC.

É por isto que, como apresentado nos dois itens anteriores deste artigo, falar de Indicação de Procedência, conforme expresso na literalidade prevista na Lei nº 9.279/1996, não possibilita que a comunidade internacional depreenda do que se trata, já que a IP da LPI está contida no conceito de Indicação Geográfica do acordo ADPIC. Assim, o nome utilizado para este ativo de propriedade industrial no Brasil - Indicação de Procedência, não qualifica adequadamente os produtos brasileiros distinguidos por ela, gerando tratamento desigual ao adotado no nível internacional, gerando desequilíbrio desfavorável ao Brasil, reduzindo a capacidade competitiva dos produtos brasileiros nos mercados nacional e internacional ao utilizarem esta nomenclatura.

Ainda, no Brasil, as Indicações de Procedência são reconhecidas exclusivamente com base na reputação, ao passo que, em nível internacional (OMC, União Europeia), o reconhecimento se dá com base na “qualidade, reputação ou outra determinada característica do produto atribuída essencialmente à sua origem geográfica”. Esta restrição da legislação brasileira limita a possibilidade de reconhecimento de muitas Indicações Geográficas brasileiras, que possuem produto com qualidades ou outras determinadas características atribuídas essencialmente à sua origem geográfica.

Hoje no Brasil, o registro de uma IP somente é possível se for comprovado que o nome geográfico se tornou conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço. Tendo em vista que o Brasil não tem uma tradição cultural mais forte em identificar os produtos pelos nomes geográficos de origem, como ocorre em países onde existe a cultura dos produtos de *terroir*, a exigência da lei dificulta ou impossibilita o registro de uma IP em muitos casos. Isto ocorre por dois motivos:

a) o produto possui determinada qualidade ou outra característica essencialmente atribuída à sua origem geográfica, o que, por si só, não possibilita a obtenção do registro no Brasil, muito embora o conceito do ADPIC contemple seu enquadramento como Indicação Geográfica; vale observar que, conforme levantamento apresentado em face dos Regulamentos de Uso analisados, a expressiva

maioria das Indicações de Procedência possuem determinada qualidade ou outras características associadas à sua origem geográfica, o que, em muitos casos, já poderiam justificar seu registro como indicação geográfica no conceito do ADPIC;

b) embora exista um nome geográfico ou outra indicação para identificar a IP e o produto seja conhecido pela sociedade, existe dificuldade para comprovar que o nome geográfico se tornou conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto; vemos que, nestes casos, o essencial da IG, que é ter um produto diferenciado pela sua origem geográfica, não é contemplado pela legislação brasileira, o que somente pode ser feito quanto há comprovação de um renome associado ao nome geográfico.

Demandas de Modernização do Marco Legal Brasileiro sobre Indicações Geográficas

Os elementos analíticos apresentados neste trabalho possibilitam avaliar a Lei nº 9.276/1996, no sentido de caracterizar demandas de atualização do seu conteúdo na propriedade industrial afeta às Indicações Geográficas. Nesta perspectiva, alguns pontos relevantes são apresentados a seguir:

a) Em nível internacional, o conceito de indicação de procedência está inserido no contexto do lugar de ‘procedência’ de um produto (CUP, Acordo de Madri). Os elementos apresentados neste artigo mostram que as Indicações de Procedência brasileiras reconhecidas estão contidas, de fato, na definição de Indicação Geográfica adotada em nível internacional pela OMC, incluindo as definições adotadas na União Europeia. Sendo assim, o nome utilizado na legislação brasileira para este ativo de propriedade industrial (Indicação de Procedência), não qualifica adequadamente os produtos e serviços brasileiros por ela distinguidos, com tratamento desigual ao adotado no nível internacional, gerando desequilíbrio desfavorável ao Brasil e reduzindo a capacidade competitiva dos produtos brasileiros nos mercados nacional e internacional. Neste contexto, verifica-se a premente necessidade de revisão da LPI, alterando a designação **Indicação de Procedência** para **Indicação Geográfica**, por melhor traduzir o conteúdo normativo do referido instituto e de sua definição em âmbito internacional.

b) Hoje, no Brasil, as Indicações de Procedência são reconhecidas exclusivamente com base na reputação, enquanto que, em nível internacional (OMC, UE), o reconhecimento se dá com base na “qualidade, reputação ou outra determinada característica do bem que possa ser atribuída essencialmente à sua origem geográfica”, o que restringe a possibilidade de reconhecimento de muitas Indicações Geográficas brasileiras. Esta constatação orienta também para a necessidade premente de, além de ter a nomenclatura da Indicação de Procedência alterada para Indicação Geográfica, como pautado no parágrafo anterior, ter o seu conceito ampliado, possibilitando o registro de produtos não somente para aqueles que comprovem reputação, mas também daqueles que apresentem “qualidade, reputação ou outra determinada característica do bem que possa ser atribuída essencialmente à sua origem geográfica”. Vale lembrar que as Indicações de Procedência brasileiras registradas possuem não somente a comprovação do requisito de renome, como também, via-de-regra, inúmeros requisitos associados à qualidade e outras determinadas características do produto, conforme demonstrado neste estudo. O novo conceito de Indicação Geográfica abrirá a possibilidade para que muitas IG brasileiras existentes possam solicitar o registro com base em “qualidade ou outra determinada característica do bem que possa ser atribuída essencialmente à sua origem geográfica”.

c) Com as alterações acima referidas, a legislação passaria a tratar das **Indicações Geográficas e Denominações de Origem**, já que esta última seria mantida, por tratar-se de uma modalidade particular de Indicação Geográfica, com um nível de exigência maior que vincula o determinismo do meio geográfico (fatores naturais e fatores humanos) sobre as qualidades ou características do produto.

d) A partir de consolidadas as alterações da LPI acima propostas, na sequência devem ser providenciados os reenquadramentos das Indicações de Procedência brasileiras já registradas para Indicações Geográficas pois as mesmas atendem ao requisito de possuir renome comprovado.

Vale referir, ainda, que a LPI é omissa em muitos tópicos das IG, sendo necessário que ela, ou legislação exclusiva para tratar das Indicações Geográficas, contemple o detalhamento mínimo para assegurar uma adequada proteção nacional, bem como uma apropriada inserção e proteção no contexto internacional. O Acordo Mercosul x União Europeia, que incluiu a temática das Indicações Geográficas, serve de exemplo para justificar ainda mais esta demanda, como instrumento para estimular e alavancar a competitividade e o desenvolvimento econômico e social do Brasil.

Referências

BRASIL. Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994. Promulgo a ata final que incorpora os resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT. **Diário Oficial da União**: seção 1, edição extra, p. 21394, 31 dez. 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d1355.htm. Acesso em: 28 dez. 2018.

BRASIL. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. **Diário Oficial da União**: seção 1, p. 8353, de 15 maio 1996.

BRUCH, K. L. **Signos distintivos de origem**: entre o velho e o novo mundo vitivinícola. Florianópolis: Conceito Editorial, 2013.

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (Brasil). **Cadernos de especificações técnicas das indicações geográficas reconhecidas pelo INPI**. Rio de Janeiro: INPI, Abr. 2018a. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/indicacoes-geograficas/cadernos-de-especificacoes-tecnicas-das-indicacoes-geograficas>. Acesso em: 14 mar. 2019.

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (Brasil). Instrução Normativa nº 095/2018, de 28 de dezembro de 2018. **Estabelece as condições para o registro das indicações geográficas**. Rio de Janeiro: INPI, 2018b. 9p.

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (Brasil). Instrução Normativa nº 025/2013, de 21 de agosto de 2013. **Estabelece as condições para o registro das indicações geográficas**. Rio de Janeiro: INPI, 2013. 7p.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL (Suiça). **Acordo de Lisboa para a proteção das denominações de origem e seu registro internacional**. Genebra: OMPI, 1958. Disponível em: <https://www.wipo.int/treaties/en/registration/lisbon/>. Acesso em: 20 fev. 2019.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL (Suiça). **Acordo de Madri para a repressão de indicações falsas ou enganosas de origem de bens**. Genebra: OMPI, 1891. Disponível em: <https://www.wipo.int/treaties/en/ip/madrid/>. Acesso em 20 fev. 2019.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL (Suíça). **Convenção de Paris para a proteção da Propriedade Industrial**. Estocolmo: OMPI, 1967. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/WIPO-World-Intellectual-Property-Organization-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Mundial-de-Propriedade-Intelectual/convencao-de-paris-para-a-proteccao-da-propriedade-industrial.html>. Acesso em: 20 fev. 2019.

TONIETTO, J. **O conceito de denominação de origem**: uma opção para o desenvolvimento do setor vitivinícola brasileiro. Bento Gonçalves: Embrapa Uva e Vinho, 1993. 20p. (Embrapa Uva e Vinho. Documentos, 8). Disponível em: <http://www.infoteca.cnptia.embrapa.br/infoteca/handle/doc/537226>. Acesso em: 20 fev 2019.

YRAVEDRA, G. La notion d'appellation d'origine. **Bulletin de l'OIV**, v. 53., n. 593-594, p. 605-620, 1980.

YRAVEDRA, G. **Denominações de origem e indicações geográficas de produtos vitivinícolas**. Bento Gonçalves: Embrapa-CNPUV, 1997. 20p. (Embrapa Uva e Vinho. Documentos, 18). (Tradução de Jorge Tonietto). Disponível em: <https://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/item/26025/1/Doc18.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2019.

Embrapa

Uva e Vinho